



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008857-47.2020.8.26.0477**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ (**BRASIL**) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariah Calixto Sampaio Marchetti**

Vistos.

_____ ajuizou "ação declaratória com indenização por danos materiais e morais" em face do _____ **BRASIL S/A**. A autora sustentou, em síntese, que é titular de conta no banco réu e que após a contratação de empréstimos pessoais, verificou vários descontos de mensalidade de seguro. Relatou que desconhece a contratação dos seguros. Discorreu sobre a nulidade dos contratos. Requereu a procedência da ação a fim de que seja declarada a nulidade dos contratos 070886, nº. 130125, nº. 047959, nº. 307074 e nº. 043585 e realizado o cancelamento dos descontos feitos diretamente em sua conta corrente referente aos referidos contratos, bem como para que o requerido realize a restituição integral da quantia descontada da conta bancária do consumidor, de forma dobrada. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. Valorou a causa e acostou documentos (fls. 01/147).

Às fls. 158 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O requerido apresentou contestação às fls. 162/198. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo para constar _____ S/A _____. No mérito, aduziu que a contratação dos seguros foi realizada através de "clique único", por meio de senha diretamente no caixa. Relatou que a senha e a biometria substituem a assinatura do cliente, sendo a contratação regular. Discorreu sobre o registro do contrato na SUSEP, sobre a validade dos contratos eletrônicos e sobre a autoria e autenticidade em transações eletrônicas. Disse que as telas de seu sistema comprovam as suas alegações. Aduziu que não há danos morais a indenizar e que não há que se falar em restituição de valores. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 199/346).

Houve réplica (fls. 352/358).

As partes foram instadas a especificarem as provas as quais pretendiam produzir (fls. 359), e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 361 e 381).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1008857-47.2020.8.26.0477 - lauda 1

É o relatório. Decido.

Inicialmente, retifico o polo passivo da ação para contar _____ S/A _____, conforme requerido pela parte ré às fls. 162/198. Proceda a zelosa Serventia as devidas anotações no cadastro processual.

O processo merece julgamento no estado que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acrescento que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (STF - RE 101.171-8-SP).

Primeiramente, verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC e conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, tendo em vista que as alegações da parte autora são verossímeis, recomendável a inversão do ônus *probandi* em seu favor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia nos autos cinge-se em perquirir se os seguros descritos na inicial foram contratados pela autora, se a cobrança de suas parcelas é indevida e se há danos morais a serem indenizados.

A parte autora alegou que, após a contratação de empréstimos pessoais, descobriu descontos em sua conta referente a parcelas de mensalidade de seguros, que não contratou. Relatou que solicitou cópia dos contratos mas somente teve acesso ao documento padrão referente à contratação de Seguro Proteção Acidentes Pessoais.

O requerido, por sua vez, alega que a contratação se deu de forma regular, através de "clique único", por meio de senha diretamente no caixa.

Pois bem.

A fim de comprovar as suas alegações, a parte ré juntou aos autos telas de seu sistema interno de informática (fls. 263/280). Contudo, tais documentos nada comprovam sobre válida manifestação de vontade da autora em aderir aos contratos impugnados.

Ressalte-se que as telas do sistema interno são documentos unilaterais, que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1008857-47.2020.8.26.0477 - lauda 2

gozam de presunção de veracidade, sendo que nenhuma prova foi feita no sentido de corroborar as informações trazidas em tais telas.

Registre-se, ademais, que a alegação de contratação eletrônica, por meio de cartão, senha e chip, não é suficiente para comprovar a legitimidade do negócio. De fato, não há nada nos autos que, de fato, comprove que autora contratou os impugnados seguros.

Saliente-se, outrossim, que a requerida sequer trouxe aos autos os contratos dos empréstimos realizados pela autora a fim de demonstrar que não haveria eventual venda casada de produtos.

Assim, caberia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inc. II, do CPC), o que não fez.

Desta forma, como não comprovada a validade da contratação dos seguros, os descontos de suas parcelas mostram-se indevidos.

Nesse sentido:

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Descontos na conta corrente da autora realizados pela empresa ré, que seriam referentes a dois seguros de vida contratados na mesma data, com o mesmo nome e valor. Ausência de demonstração da contratação. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a contratação, vez que produzidos unilateralmente, além de indicarem contratação sem cartão, ao contrário do que alegado pela empresa, de que houve contratação por terminal eletrônico com senha e cartão. Utilização de cartão bancário que não se confunde com certificado digital (MP2200-2). Descontos indevidos. Autora que informou a data em que notou os descontos, obtendo o cancelamento após doze dias, evitando maior prejuízo. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026924-64.2019.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019)

Salienta-se que os descontos foram comprovados pelos documentos de fls. 63/147, os quais não foram efetivamente impugnados pela parte ré.

Deste modo, de rigor a procedência dos pedidos de declaração de nulidade dos contratos de seguro e cancelamento dos descontos das parcelas.

Por seu turno, não se trata de engano injustificável. A conduta da instituição financeira, na verdade, não coaduna com a boa-fé, o que impõe a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas, nos termos do parágrafo único artigo 42 do Código de Defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1008857-47.2020.8.26.0477 - lauda 3

Consumidor, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido:

Ação de ressarcimento. Cobrança de seguro. Ausência de comprovação de contratação. Pedido de ressarcimento procedente. Engano não justificável que não coaduna com a boa-fé. Pedido de devolução em dobro procedente. R. sentença mantida. Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 100082593.2020.8.26.0011; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)

Passo à análise do pedido de indenização por dano moral deduzido cumulativamente.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.

No caso em tela, a autora se viu constrangida por tentar diversas vezes resolver obter informações sobre os contratos de seguro, o que se comprova dos números de protocolo 101826103, 101891386, 102000647 e 101826103, mencionados na inicial e da reclamação realizada no PROCON (fls. 58/62), sem, contudo, obter êxito, o que ultrapassa os limites do mero aborrecimento.

Em outras palavras, há elementos concretos que evidenciam que o evento danoso trouxe reflexos de sofrimento e angústia à autora, razão pela qual passo a dosar o quantum a ser indenizado.

Neste caso a palavra indenizar possui outro significado, não o de repor patrimônio desfalcado, mas sim o de proporcionar ao ofendido satisfação pessoal, sentimento de compensação, e, em contrapartida, impor punição ao ofensor, para dissuadi-lo de novo atentado.

O quantum a ser fixado deve variar conforme o caso concreto, observando-se critérios como a natureza específica da ofensa sofrida; a intensidade do sofrimento do lesado; a repercussão no meio social; a existência de dolo ou grau de culpa; a situação econômica do ofensor; a posição social do ofendido; as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor, na busca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1008857-47.2020.8.26.0477 - lauda 4

minimizar a dor do ofendido. Não pode a tutela servir de meio para o enriquecimento ilícito.

No caso sob exame, mostra-se proporcional a fixação de indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos pela conduta da parte ré, pois ressarce devidamente a parte autora sem importar enriquecimento sem causa e serve de fator inibitório à ré, de sorte que, no futuro, deverá providenciar toda a diligência possível para fatos como este não ocorram mais.

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIA MARGARIDA PEREIRA** em face de _____ S/A _____, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- A) Declarar a nulidade dos contratos de seguro mencionados na inicial.
- B) Determinar que a requerida proceda o cancelamento dos descontos feitos na conta corrente nº. 01.017465-3, agência 4197, referente aos contratos de seguro informados na inicial;
- C) Condenar a requerida à restituição integral dos valores descontados, de forma dobrada, nos termos do quanto fundamentado, apurando-se o valor em liquidação de sentença;
- D) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), consistente no primeiro desconto indevido observado pela parte autora.

Em virtude da sucumbência recíproca, as custas serão repartidas na proporção de 50% para cada parte. O réu pagará ao patrono da autora 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, ao passo em que a autora pagará ao patrono do réu 10% do valor atualizado dado à causa, observada concessão de assistência judiciária gratuita à autora (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Restam as partes advertidas, desde logo que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1008857-47.2020.8.26.0477 - lauda 5

nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.” Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

Praia Grande, 19 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008857-47.2020.8.26.0477 - lauda 6